



Acórdão 00493/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 08312/2022-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO, RENATA DE OLIVEIRA LINO

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ACÓRDÃO
0903/2021-2 – APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA –
DETERMINAR CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA TCE.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de comunicação pelo Prefeito Municipal em Exercício de Marataízes, Senhor José Amintas Pinheiro Machado, da instauração de Tomada de Contas Especial, através da Portaria nº 076 de 10 de agosto de 2022, com a finalidade de apurar os fatos contidos nos processos nº 06775/2017-1 e 04257/2021-2, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos da Decisão

Monocrática 00840/2022-9, publicada no Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, em 02 de agosto de 2022.

A Decisão referida veio para reiterar a necessidade do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 00903/2021-2, com a notificação do Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal de Marataízes e da Sra. Renata de Oliveira Lino – Secretária Municipal de Controle Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, informassem acerca do cumprimento da medida.

Relembrando os fatos que deram origem à determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, tratava-se de Representação, contendo alegações protocolizadas neste Tribunal pela sociedade empresária Evolution Medicina e Segurança do Trabalho EIRELI, com pedido de medida cautelar, denunciando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 031/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de Marataízes.

Através do Acórdão nº 00903/2021-2 da Segunda Câmara foi determinado no item 1.8:

DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Marataízes que proceda a instauração da Tomada de Contas Especial, com o devido acompanhamento pelo Controle Interno do Município, comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da IN 32/2014;

Após a comunicação da instauração de Tomada de Contas Especial, em atendimento ao Despacho 11612/2023-2 (evento 778), o Prefeito de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, pela Petição Inicial 01368/2022-1 (evento 16) veio solicitar a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que fosse possível levantar todos os documentos necessários para os esclarecermos e conclusão da Tomada de Contas.

Pela Decisão Monocrática 01229/2022-8 (evento 22), este Relator concedeu o prazo adicional de 90 dias, a contar da publicação da Decisão, que veio a ser certificada pela SGS como ocorrida no dia 05/12/2022.

Pelo Despacho 13931/2023-7 (evento 23), a SGS informa:

Informamos que, em consulta ao Sistema e-TCEES, NÃO foi encontrada documentação em nome de ROBERTINO BATISTA DA SILVA.

Ressaltamos ainda que o prazo para envio do relatório conclusivo da tomada de contas tratada nestes autos se encerrou em 10/04/2023.

A partir do **Despacho 14181/2023-5** (evento 24), os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED para prosseguimento do feito na forma regimental.

Pois bem.

A Instrução Normativa TC N° 32, de 04 de novembro de 2014, dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com vistas a que os processos de ressarcimento de danos ao erário, além do devido processo legal e do contraditório, pautem-se pelos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade.

No caso, percebe-se que a celeridade não está sendo observada, em nítida inobservância às decisões emanadas deste Tribunal. O peticionante informou a instauração de Tomada de Contas Especial através da Portaria nº 076, de 10 de agosto de 2022, e após prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, verificou-se que o prazo derradeiro, 10 de abril de 2023, decorreu sem que o relatório da Tomada de Contas Especial fosse apresentado a esta Corte de Contas.

A IN 32/2014, em seu art. 17, § 1º, prevê que verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal:

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade

central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal. (g.n.)

No entanto, decorrido o prazo concedido pelo Conselheiro Relator, além da certificação da não apresentação do relatório da Tomada de Contas Especial, nada consta sobre comunicação da unidade de controle interno, embora esta tenha conhecimento da instauração do procedimento, conforme a Resposta de Comunicação 01282/2022-8 (evento 05) e Resposta de Comunicação 01462/2022-6 (evento 12).

Pois bem.

Pelo art. 6º, § 1º, da IN 32/2014, na hipótese de não adoção da providência determinada pelo Tribunal, poderá ser incumbido à unidade de controle central cumprir a medida originalmente preconizada, conforme segue:

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.
(g.n.)

Nesse sentido, sugeri a unidade técnica por meio da Manifestação Técnica 0970/2023-1, o que segue:

1. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- **APLICAR** sanção de multa ao Sr. **Robertino Batista da Silva**, Prefeito de Marataízes, por desrespeito à Decisão Monocrática 00840/2022-9 e Decisão Monocrática 01229/2022-8, conforme preconizado pelo art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012;
- **NOTIFICAR** a Sra. **Renata de Oliveira Lino**, Secretária Municipal de Controle Interno, para cumprimento da determinação deste Tribunal, de instauração da tomada de contas especial, sob pena de sanção, em caso de não atendimento, conforme art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC N° 32/2014.

Ante todo exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 493/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 APLICAR, ao Sr. **Robertino Batista da Silva**, Prefeito de Marataízes, sanção pecuniária, por desrespeito à Decisão Monocrática 00840/2022-9 e à Decisão Monocrática 01229/2022-8, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme preconizado pelo art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012 e;

1.2 NOTIFICAR a Sra. **Renata de Oliveira Lino**, Secretária Municipal de Controle Interno, para cumprimento da determinação deste Tribunal, de instauração da tomada

de contas especial, sob pena de sanção, em caso de não atendimento, conforme art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC N° 32/2014

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões